

## **A CONSTRUÇÃO DO VÍNCULO ENTRE PROPRIEDADE INTELECTUAL E COMÉRCIO INTERNACIONAL E SEUS REFLEXOS NO BRASIL**

*BUILDING THE LINK BETWEEN INTELLECTUAL PROPERTY AND  
INTERNATIONAL TRADE AND ITS CONSEQUENCES IN BRAZIL*

**Humberto Alves de Vasconcelos Lima<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. O Sistema Internacional de Propriedade Intelectual; 2. A criação do vínculo formal entre Propriedade Intelectual e Comércio Internacional: reflexos no Brasil; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

**RESUMO:** Vinte anos após a criação da Organização Mundial do Comércio, este trabalho se volta para o momento da aprovação do texto final do GATT (*General Agreement on Trade and Tariffs*) em 1994, propondo-se a investigar algumas das causas que levaram à vinculação formal entre propriedade intelectual e o comércio internacional, consubstanciada no acordo TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*). Foram analisados os antecedentes relevantes à redação do acordo e procurou-se identificar os interesses de ordem política, econômica e jurídica que influenciaram na posição dos principais atores nas negociações do acordo. Por fim, foram abordadas as consequências resultantes daquela vinculação, notadamente para o Brasil.

**Palavras-Chave:** propriedade intelectual; comércio internacional; GATT; TRIPS

**ABSTRACT:** Twenty years after the creation of the World Trade Organization, this work goes back to the time of approval of the final text of the GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) in 1994, proposing to investigate some of the causes that led to the formal link between intellectual property and international trade, embodied in the TRIPS agreement (Trade-Related Aspects of Intellectual

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Internacional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Mestre em Inovação com ênfase em propriedade intelectual pela UFMG. [humberto\\_vasconcelos@hotmail.com](mailto:humberto_vasconcelos@hotmail.com).

Property Rights). Relevant background facts in the moment of drafting of the agreement were analyzed and the interests of political, economic and legal considerations that influence the position of the main actors in the negotiations of the agreement were identified. Finally, we addressed the consequences of that link, notably to Brazil.

**Keywords:** intellectual property; international trade; GATT; TRIPS

## **INTRODUÇÃO**

A Rodada do Uruguai de negociações para aprovação do texto final do GATT (*General Agreement on Trade and Tariffs*), inaugurada em 1986 e concluída em 1994, promoveu uma vinculação formal entre a disciplina do comércio internacional e da propriedade intelectual, ao incluir, entre os documentos que compunham o acordo, o “Anexo 1C”, nominado “Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio” (TRIPS). Vinte anos após a conclusão dos acordos, vale rever a construção deste vínculo e como o Brasil foi afetado naquele contexto.

É possível relacionar uma série de fatores que conduziram a este entrelaçamento formal inédito entre propriedade intelectual e comércio internacional, em vista da ausência de qualquer menção àquela matéria no texto original do GATT de 1947. Este trabalho se propõe a fazê-lo, posto que sem nenhuma pretensão de exaurir tanto a exposição quanto o exame destes fatores.

Para tanto, procura-se investigar a posição e influência dos principais atores na rodada de negociações do Uruguai, os interesses políticos e econômicos que conduziram ao entrelaçamento entre os direitos de propriedade intelectual e o comércio internacional, bem como as consequências jurídicas daí resultantes.

### **1. O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

A disciplina da propriedade intelectual a nível global remonta ao século XIX, com a edição da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade

LIMA, Humberto Alves de Vasconcelos. A construção do vínculo entre a propriedade intelectual e o comércio internacional e seus reflexos no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Industrial de 1883 e a Convenção da União de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas de 1886.

A Convenção de Paris, especificamente, nasce em resposta à resistência dos Estados Unidos em participar de uma feira internacional de invenções, planejada para acontecer em Viena, em 1873. Os norte-americanos temiam que suas invenções apresentadas na feira viessem a beneficiar a população austríaca sem que seus inventores gozassem de qualquer benefício, eis que nenhuma proteção à propriedade industrial ainda se aplicava a nível internacional.<sup>2</sup> Após congressos em 1873 e 1880, a Convenção é aprovada e aberta para assinaturas, iniciando sua vigência em 1883.

A Convenção de Paris inaugura importantes princípios ainda hoje observados<sup>3</sup>:

- a) o do *tratamento nacional* (artigo 2), que prescreve que a mesma proteção e benefícios concedidos por um país unionista a seus nacionais devem se estender aos nacionais de todos os outros países da União;
- b) da *prioridade unionista* (artigo 4), segundo o qual o titular que deposite um pedido de concessão de patente ou registro em um dos países da União, gozará de prioridade no depósito do mesmo pedido em outros países unionistas, por determinado período de tempo;
- c) da *independência e territorialidade* (artigo 4 bis (1)), pelo qual se determina que um pedido ou a concessão de patente em determinado país da União é independente daqueles ocorridos nos demais, de forma que valem somente nos limites do território. Assim, uma patente concedida em um país unionista não é automaticamente concedida nos demais.

A convenção de Berna, por sua vez, tem origem diante de um complicado regime de tratados bilaterais vigentes na Europa. Um autor que desejasse saber a

---

<sup>2</sup> DRAHOS, Peter. The Universality of Intellectual Property Rights: origins and development. **WIPO Panel Discussion on Intellectual Property and Human Rights**, Geneva, 1998. Disponível em: <<http://www.wipo.int/tk/en/hr/paneldiscussion/papers/pdf/drahos.pdf>> Acesso em: 03 mar. 2013. p. 7.

<sup>3</sup> WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). **Paris Convention for the Protection of Industrial Property**, 1883. Disponível em: <[http://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/trtdocs\\_wo020.html#P71\\_4054](http://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/trtdocs_wo020.html#P71_4054)>. Acesso em: 06 mar. 2013.

extensão da proteção ao seu trabalho naquele período, deveria consultar um bom número de acordos internacionais e leis domésticas.<sup>4</sup> Ocorre então que um grupo de autores influentes, dentre eles Victor Hugo, cujo trabalho já alcançara projeção internacional, constitui, em 1878, a Associação Literária Internacional, em Paris. Em uma de suas reuniões, ocorrida em Berna, em 1883, o grupo preparou um projeto de acordo internacional versando sobre direitos de autor, cujo texto foi adotado pelo governo Suíço para servir de base a uma série de conferências que tiveram lugar nos anos seguintes, até a conclusão do acordo em 1886.<sup>5</sup>

Em 1892, as convenções passam a ser administradas pelo BIRPI – *Bureaux Internationaux Réunis Pour la Protection de la Propriété Intellectuelle*. Não obstante, já na segunda metade do século XX, criada a Organização das Nações Unidas (ONU), há forte demanda por uma reestruturação de antigas instituições, dentre elas o BIRPI, já arcaico, tanto do ponto de vista organizacional quanto sob o aspecto substantivo, na gestão dos direitos de propriedade intelectual a nível internacional.<sup>6</sup>

A administração dos tratados internacionais relativos à propriedade intelectual é trazida então para o âmbito da ONU, para o que é criada, por meio da Convenção de Estocolmo de 14 de julho de 1967, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI/WIPO), que só veio, no entanto, a adquirir *status* de órgão especializado da ONU em 14 de dezembro de 1974.<sup>7</sup> A OMPI passa a ser então o principal fórum internacional de debate sobre a propriedade intelectual bem assim o mais importante órgão de administração dos tratados internacionais sobre o tema, afirmação que se mostra verdadeira ainda hoje. Com efeito, até a conclusão deste trabalho, somam-se 25 (vinte e cinco) os

---

<sup>4</sup> DRAHOS, Peter. The Universality of Intellectual Property Rights: origins and development. p. 7.

<sup>5</sup> DRAHOS, Peter. The Universality of Intellectual Property Rights: origins and development. p. 7.

<sup>6</sup> BASSO, Maristela. Os Fundamentos Atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual. **Revista do Centro de Estudos Judiciários de Brasília**, n. 21, p. 16-30, 2003. p. 17.

<sup>7</sup> BASSO, Maristela. Os Fundamentos Atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual. p. 17.

LIMA, Humberto Alves de Vasconcelos. A construção do vínculo entre a propriedade intelectual e o comércio internacional e seus reflexos no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

tratados internacionais versando sobre direitos de propriedade intelectual administrados pela OMPI, incluindo-se aí as convenções de Paris e de Berna.<sup>8</sup>

Contudo, a OMPI não foi dotada de mecanismos de fiscalização do cumprimento dos deveres assumidos pelos Estados nos tratados em que ela administra e, por consequência, não goza de poderes para solução de eventuais controvérsias que possam surgir em decorrência da aplicação ou interpretação desses acordos.

Explica Maristela Basso que:

A OMPI, diferentemente de outras organizações internacionais do sistema das Nações Unidas, não tem poderes para dirigir resoluções diretamente aos Estados. Seus atos decorrem das competências conferidas por tratados e convenções, em matérias específicas. Quanto aos aspectos administrativos, a OMPI se encarrega da aplicação das normas destinadas a dar efeitos internacionais, tanto aos registros que são feitos diretamente no seu secretariado quanto àqueles realizados em órgãos administrativos internos dos Estados. Contudo, a atividade de harmonização das normas sobre propriedade intelectual, acaba se restringindo aos aspectos técnicos, haja vista a inexistência de mecanismos eficazes de verificação do adimplemento dos deveres e obrigações dos Estados, e de resolução de controvérsias. [...] A OMPI é uma organização de caráter preponderantemente técnico, cujo processo decisório tem por base o princípio da igualdade de votos entre os Estados-partes. Inexiste um órgão com competência para verificar o adimplemento pelos Estados dos compromissos assumidos e um sistema de sanções oponíveis aos Estados-membros inadimplentes.<sup>9</sup>

Além disso, mesmo que os Estados membros da OMPI tivessem que aderir a certos princípios fundamentais (e.g. princípio do tratamento nacional), ainda guardavam eles grande carga de discricionariedade na definição de suas regras internas de caráter técnico, referentes a requisitos e procedimentos de patenteabilidade, por exemplo. Sobre este período, ilustra Peter Drahos:

---

<sup>8</sup> WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **WIPO-Administered Treaties**. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/>> Acesso em: 19 jun. 2013.

<sup>9</sup> BASSO, Maristela. Os Fundamentos Atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual. p. 18.

Os EUA continuaram com seu sistema de patentes “primeiro a inventar” enquanto outros países operavam com o sistema “primeiro a depositar”. Países de *civil law* reconheciam a doutrina dos direitos morais para autores, enquanto países de *common law* não. Países em desenvolvimento (e por um longo tempo muitos desenvolvidos) não reconheciam o patenteamento de compostos químicos. Padrões de registros de marcas variavam dramaticamente, mesmo entre países de mesma família jurídica. O direito da concorrência desleal era uma projeção de instinto local muito embora a Convenção de Paris exigisse que todos os membros oferecessem proteção contra ela.<sup>10</sup>

Essa deficiência executória foi agravada por outros fatores de ordem política que conduziram o sistema OMPI à crise. Como o procedimento de votação da Organização funciona sob a lógica da igualdade – um voto, de mesmo peso, por Estado – uma coalizão de países em desenvolvimento poderia facilmente inviabilizar a agenda de países desenvolvidos no que toca à propriedade intelectual.<sup>11</sup> Países como Índia e Brasil exerceram enorme pressão sobre a Organização para que se reconhecesse que a tutela da propriedade intelectual não pudesse representar obstáculo ao seu direito ao desenvolvimento econômico. Isso fez com que os Estados Unidos ficassem cada vez mais isolados na mesa de negociações da OMPI.<sup>12</sup>

Dessa forma, os Estados Unidos, que à altura da Rodada de Tóquio de negociações do GATT, em 1978, se mostravam frustrados com a relutância de países em desenvolvimento em adotar regras mais rígidas para a proteção dos direitos de propriedade intelectual, evidenciaram grave preocupação em elevar o padrão de proteção a nível internacional.<sup>13</sup> No início da década de 80:

---

<sup>10</sup> DRAHOS, Peter. The Universality of Intellectual Property Rights: origins and development. p. 8. Traduzido de: “*The U.S.A. continued with its ‘first to invent’ patent system while other countries operated with a ‘first to file’ system. Civil code countries recognized the doctrine of moral rights for authors while common law countries did not. Developing countries (and for a long time many developed countries) did not recognize the patenting of chemical compounds. Standards of trade mark registration varied dramatically, even between countries from the same legal family. The law of unfair competition was a projection of local instinct even though the Paris Convention required all member states to protect against it.*”

<sup>11</sup> DRAHOS, Peter. The Universality of Intellectual Property Rights: origins and development. p. 9.

<sup>12</sup> DRAHOS, Peter. The Universality of Intellectual Property Rights: origins and development. p. 9.

<sup>13</sup> MATSUSHITA, Mitsuo; SCHOENBAUM, Thomas J.; MAVROIDIS, Petros C. **The World Trade Organization: Law, Practice and Police**. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 397.

A partir do Governo Reagan, verificou-se com a maior intensidade o revigoramento da noção de *propriedade da tecnologia* e da tutela dos investimentos da indústria cultural. Este revigoramento foi, a princípio, notado como um fenômeno intrínseco à economia dos países industrializados, em particular dos Estados Unidos. Em seguida, a tendência patrimonialista foi exportada e imposta aos demais países. Como medida de curto prazo, os Estados Unidos desfecharam uma ofensiva de caráter unilateral impondo sanções de várias naturezas aos países que não se conformassem aos parâmetros tidos por aceitáveis.<sup>14</sup>

Isto resultou em uma série de acordos bilaterais ajustados entre os Estados Unidos e países considerados "lenientes" na proteção da propriedade intelectual. Esses acordos eram construídos sob a ameaça de retaliações comerciais por parte dos norte-americanos ou, havendo interesse do outro Estado contratante em elevar os níveis de proteção à propriedade intelectual em seu território, concessão de preferências comerciais.<sup>15</sup>

A finalidade era óbvia: alcançar o maior domínio dos mercados internos desses Países para favorecer a indústria norte-americana. Somente os muito ingênuos ou interessados acreditavam que usando das mais perversas formas de coação para impor a adoção de uma nova legislação de patentes, os norte-americanos estavam interessados no desenvolvimento tecnológico das nações amigas.<sup>16</sup>

Dessa forma, os Estados Unidos firmaram acordos bilaterais com Taiwan (1983), Singapura (1984) e Coreia do Sul (1985). Indonésia, Arábia Saudita e Colômbia também foram alvos de negociações bilaterais nos anos seguintes; todos sob ameaças de imposição de retaliações com base nos dispositivos da temida seção 301 do *Trade and Tariffs Act*.<sup>17 18</sup>

---

<sup>14</sup> BARBOSA, Denis. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 144.

<sup>15</sup> PIMENTEL, Luiz Otávio. O acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. **Sequência: Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina**. Florianópolis, a. XXIII, n. 44, p. 167-196, 2002. p. 171.

<sup>16</sup> PIMENTEL, Luiz Otávio. O acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. p. 171.

<sup>17</sup> DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism**. London: Earthscan, 2002. p. 134.

Contudo, a administração de todos estes acordos bilaterais era complexa e a relação dos Estados Unidos com estes países tornava o sistema de proteção da propriedade intelectual heterogêneo e fragmentado e recebia acusações, inclusive de países industrializados, de ser protecionista.<sup>19</sup> Diante desse quadro, os Estados Unidos identificaram excelente oportunidade de vincular o tema da propriedade intelectual ao Comércio Internacional, onde o foro de transição para uma economia globalizada favorecia tanto a uniformização dos padrões de proteção à propriedade intelectual e, principalmente, a posição de negociador do governo norte-americano. Assim, as negociações foram conduzidas para a fase final de rodadas do GATT, as Rodadas do Uruguai (1986-1994).

## **2. A CRIAÇÃO DO VÍNCULO FORMAL ENTRE PROPRIEDADE INTELECTUAL E COMÉRCIO INTERNACIONAL: REFLEXOS NO BRASIL**

Podem-se identificar vínculos de duas naturezas entre a propriedade intelectual e o comércio internacional. Um de natureza *formal*, que foi consubstanciado no acordo TRIPS, um dos documentos anexos ao GATT 1994, e um vínculo de ordem *material*, que se reconhece na própria relação circunstancial e fática entre os dois temas, independentemente da existência de um documento jurídico relacionando-os. Se o vínculo formal entre direitos de propriedade intelectual e comércio internacional somente viria a se realizar ao final da Rodada do Uruguai, em 1994, com a edição do acordo TRIPS, o vínculo material entre eles já estava claro na década de 80.

São, basicamente, dois os pontos de tangência material: primeiro, a ausência de proteção à propriedade intelectual em determinado país representa uma barreira ao comércio de produtos originados de um segundo país, em que estes direitos

---

<sup>18</sup> A seção 301 do *Trade and Tariffs Act* autorizava o presidente norte-americano a retirar benefícios ou impor sanções comerciais a países que não se comprometessem com a adequada e efetiva proteção da propriedade intelectual.

<sup>19</sup> PIMENTEL, Luiz Otávio. O acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. p. 171.



são protegidos, no mercado do primeiro.<sup>20</sup> Isto ocorre por razões concorrenciais: produtos protegidos por propriedade intelectual estão em desvantagem concorrencial com outros que sejam resultado de contrafação ou mesmo ostentem preços mais baixos por não refletirem os custos com pesquisa e desenvolvimento, marca, *royalties* etc. que naturalmente refletem produtos inovadores.

Em segundo lugar, propriedade intelectual e comércio internacional se relacionam quando são ajustados contratos internacionais de transferência de tecnologia. Caso o registro e a aprovação destes contratos fossem onerosos em determinados países, se preocupavam os negociadores norte-americanos, os investimentos em transferência de tecnologia seriam inibidos e, por consequência, o comércio internacional.<sup>21</sup>

Logo, a percepção dessa relação por parte dos EUA – aliada à insatisfação com o sistema de proteção oferecido pela OMPI e às dificuldades e problemas resultantes da gestão dos acordos bilaterais, tudo isso realçado pelo fato de que em um ambiente de negociações sobre comércio internacional se valiam os norte-americanos de maior poder de barganha – motivou o deslocamento das negociações sobre propriedade intelectual para o foro do GATT. Para os países desenvolvidos, uma conquista; para países em desenvolvimento, tolerância.

De fato, um grupo de países liderados por Brasil e Índia e que ainda era integrado por Argentina, Cuba, Egito, Nicarágua, Nigéria, Peru, Tanzânia e Iugoslávia, se opunham à ideia e insistiam que um acordo sobre propriedade intelectual não poderia ser negociado no âmbito do GATT.<sup>22</sup> Esse grupo rejeitava a proposta de elevação dos padrões de proteção internacional da propriedade intelectual sob o argumento de que tal elevação velava uma forma de “protecionismo tecnológico” de sorte a favorecer financeiramente as empresas multinacionais de países industrializados e agravar a dependência tecnológica

---

<sup>20</sup> MATSUSHITA, Mitsuo; SCHOENBAUM, Thomas J.; MAVROIDIS, Petros C. **The World Trade Organization: Law, Practice and Police.** p. 397.

<sup>21</sup> MATSUSHITA, Mitsuo; SCHOENBAUM, Thomas J.; MAVROIDIS, Petros C. **The World Trade Organization: Law, Practice and Police.** p. 397.

<sup>22</sup> DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism.** p. 134.

dos países em fase de desenvolvimento. Sem desconhecer a relevância da proteção à propriedade intelectual, este grupo advogava que o “objetivo primordial das negociações deveria ser assegurar a difusão de tecnologia mediante mecanismos formais e informais de transferência”.<sup>23</sup>

A resistência desses países – notadamente a do eixo Brasil-Índia – precisava ser vencida para que a proposta norte-americana vingasse. No caso específico do Brasil, havia uma razão estratégica sobrelevante: na condição de líder regional na América Latina, uma inversão da posição brasileira faria com que houvesse apenas uma voz com respeito à proteção à propriedade intelectual no continente.<sup>24</sup> Comprometido com este objetivo, em outubro de 1988, o governo dos Estados Unidos, que antes se valia apenas da ameaça de sua aplicação, invoca de forma inédita os dispositivos da seção 301 para aumentar a tarifa de produtos importados do Brasil.<sup>25</sup>

Não se entenda com isto que os Estados Unidos gozavam de plena liberdade em sua política comercial com outros Estados, à margem de qualquer limite legal de alteração tarifária, eis que então sujeito às regras do GATT 1947. Qualquer política unilateral que ignorasse as diretivas do Acordo sofreria acusações de ser protecionista e poderia justificar retaliações de mesma natureza por parte de outros países.<sup>26</sup> O problema era que, ao momento, o GATT continha raras disposições sobre propriedade intelectual o que, além de refletir a diminuta importância com que o tema se apresentava no cenário internacional<sup>27</sup>, dificultava a identificação de qualquer violação a uma das cláusulas expressas no tratado.

De qualquer forma, pode-se ter melhor ideia dos efeitos da pressão norte-americana sobre o Brasil ao se analisar a tramitação do projeto da Lei 9.279/96,

---

<sup>23</sup> BASSO, Maristela. Os Fundamentos Atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual. p. 18.

<sup>24</sup> DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism**. p. 136.

<sup>25</sup> DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism**. p. 136.

<sup>26</sup> GADBAW, R. Michael. Intellectual Property and International Trade: Merger or Marriage of Convenience? **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, v. 22, n. 2, p. 223-242, 1989. p. 230.

<sup>27</sup> GADBAW, R. Michael. Intellectual Property and International Trade: Merger or Marriage of Convenience? p. 9.

o Código de Propriedade Industrial Brasileiro que apressadamente promoveu a adequação da legislação interna ao acordo TRIPS e do qual se reluta reconhecer o caráter codificador. Com efeito, como lembra Denis Borges Barbosa, o art. 64, § 4º da Constituição da República dispõe que não serão sujeitos a prazo de urgência os projetos de Código. No entanto, ao Poder Executivo era conveniente uma tramitação breve, dispensando-se o trâmite mais formal que a Carta impõe às codificações.

Daí rebatizar o Código, tentando frustrar (sic) o espaço de participação e debate que o povo brasileiro e, em particular, o setor industrial, tinha um interesse, constitucionalmente reconhecido, de exigir. A existência de pelo menos dois outros projetos anteriores – o PL 207/91 do Deputado Luiz Henrique e a iniciativa do deputado José Coutinho – possivelmente também motivou o Executivo a desnaturar seu projeto e a solicitar a urgência indicada. Com efeito, o trâmite legislativo da mensagem seria afetado pela precedência do outro projeto, do qual em boa parte passaria a depender, segundo as regras de procedimento do Congresso.<sup>28</sup>

A influência exercida pelos Estados Unidos não provinha apenas do governo; também contou com forte apoio do setor privado. Representantes da indústria farmoquímica multinacional, principalmente a sociedade empresária *Pfizer*<sup>29</sup>, exerceram forte *lobby* sobre o governo norte-americano visando estabelecer a obrigatoriedade da concessão de patentes a medicamentos bem como restringir as hipóteses de licença compulsória e outras flexibilidades que lhes desfavorecessem.<sup>30</sup> Isso incluía o assessoramento de profissionais especializados, contratados por estas empresas, aos negociadores oficiais. Mônica Steffen Guise esclarece que:

[...] o envolvimento das indústrias farmacêuticas dos EUA, Europa e Japão nas negociações foi tremendo: os representantes dessas indústrias, altamente qualificados e especializados no assunto, trabalharam lado a lado com os

<sup>28</sup> BARBOSA, Denis. **Uma introdução à propriedade intelectual**. p. 13.

<sup>29</sup> DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism**. p. 65-71.

<sup>30</sup> GUISE, Mônica Steffen. **Comércio Internacional, Patentes e Saúde Pública**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, 2006. p. 10.

negociadores dos países desenvolvidos, bem como com as secretarias do GATT e da OMPI, garantindo que os interesses dos países desenvolvidos, ou seja, alto padrão de proteção à propriedade intelectual, estivessem sempre presentes nas mesas de negociação.<sup>31</sup>

Com efeito, o sistema de patentes foi crucial para a multinacionalização dessas empresas, e agora elas utilizariam de todos os meios disponíveis que pudessem conduzir à globalização do sistema de proteção à propriedade intelectual. A obrigatoriedade de concessão de patentes a medicamentos em outros países significava abertura de novos mercados e criava sérias dificuldades para a indústria de genéricos.<sup>32</sup> À evidência, os grandes desenvolvedores farmoquímicos “iriam precisar de algo como o TRIPS”.<sup>33</sup>

Ao mesmo tempo, a retaliação comercial dos Estados Unidos ao Brasil refletia seu nível de comprometimento com sua agenda sobre propriedade intelectual. É que na década de 80 havia forte presença de multinacionais norte-americanas no Brasil e sanções comerciais poderiam afetar seus próprios produtos. No caso do Brasil, no entanto, esclarecem Peter Drahos e John Braithwaite que “os riscos eram tão altos que as empresas dos Estados Unidos estavam preparadas para suportar possíveis custos de uma ação com base na seção 301”.<sup>34</sup> Diante disso, em junho de 1990 o Brasil cede à pressão estadunidense e declara que irá anuir com a legislação que através daquela se buscava implementar.<sup>35</sup>

Sob outra ótica, além das ameaças de retaliações comerciais – em relação ao Brasil concretizadas – os países em desenvolvimento consideravam que o ingresso na Organização Mundial do Comércio trazia benefícios inegáveis que somente poderiam ser efetivados caso houvesse a ratificação a todos os documentos que compunham o GATT 1994, dentre eles o acordo TRIPS (art. 2,

---

<sup>31</sup> GUISE, Mônica Steffen. **Comércio Internacional, Patentes e Saúde Pública**. p. 11.

<sup>32</sup> DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism**. p. 153.

<sup>33</sup> DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism**. p. 153.

<sup>34</sup> DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism**. p. 136. Texto original: “[...] *the stakes were so high that US business was prepared to wear the possible costs of a 301 action in order to project the steely will of earlier conquistadors*”.

<sup>35</sup> DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism**. p. 136.

inciso 2 do Acordo Constitutivo da OMC)<sup>36</sup>, exigência conhecida na literatura como “*single undertaking*”.<sup>37</sup> Nesse contexto, do ponto de vista dos países desenvolvidos, é importante mencionar também que os procedimentos de solução de controvérsias de que seriam dotados a OMC apontavam para um cenário mais realista de efetivação dos direitos de propriedade intelectual.

Através destes meios, o acordo TRIPS, como instrumento de formalização do vínculo entre propriedade intelectual e comércio internacional, é aprovado juntamente com o texto do GATT 1994. Como se declara no preâmbulo do documento, o objetivo do Acordo Geral é:

[...] reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo;<sup>38</sup>

Estabelece-se então um padrão mínimo de proteção global aos direitos de propriedade intelectual (direitos de autor, marcas, indicações geográficas, desenho industrial, topografias de circuitos integrados, informações confidenciais, concorrência desleal e, mais importante, invenções). Neste particular, o Acordo obriga a concessão de patentes e fruição dos direitos correspondentes para invenções de produtos ou processos de “todos os setores tecnológicos” (*princípio da não discriminação*), desde que sejam novas, envolvam um passo inventivo e sejam passíveis de aplicação industrial (TRIPS, art. 27.1).

Como exceção, admite-se a recusa à patenteabilidade de:

a) [...] invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a

---

<sup>36</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization**, 1994. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/04-wto\\_e.htm](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto_e.htm)> Acesso em: 07 mar. 2013.

<sup>37</sup> BASSO, Maristela. Os Fundamentos Atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual. p. 22-23.

<sup>38</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **GATT: General Agreement on Trade and Tariffs. Annex 1C: Agreement on Trade-related Aspects of Intellectual Property Rights**, 1994.

moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida por sua legislação (TRIPS, art. 27.2).

b) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais (TRIPS, art. 27.3, "a").

c) plantas e animais, exceto microrganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema *sui generis* eficaz, seja por uma combinação de ambos. (TRIPS, art. 27.3, "b").

Note-se que a combinação do dispositivo que estende o âmbito de matérias patenteáveis para "todos os setores tecnológicos" (TRIPS, art. 27.1) com aquele que permite a proibição à patenteabilidade de plantas e animais, *excetuando-se microrganismos* (TRIPS, art. 27.3, "b"), estabelece um padrão mínimo de obrigatoriedade de concessão de patentes às invenções biotecnológicas, isto é, ao menos os microrganismos são obrigatoriamente patenteáveis nos Estados signatários do TRIPS. Trata-se de inegável conquista para países europeus e Estados Unidos que reuniam a maior parte da indústria da biotecnologia e, certamente, se tornariam destinos de *royalties* devidos com o licenciamento da tecnologia correspondente e a venda dos produtos dela originados.

Determina-se ainda no acordo que o prazo de vigência da proteção da patente não poderá ser inferior a 20 anos, contados da data do depósito do pedido, no território dos Estados signatários (TRIPS, art. 33).

No aspecto institucional, foi criado na estrutura da OMC o "Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio", que é composto por representantes de cada um dos membros da Organização. O Conselho coopera com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual nos termos de um acordo estabelecido entre esta última e a OMC, em 1995.<sup>39</sup> Já a

---

<sup>39</sup> MATSUSHITA, Mitsuo; SCHOENBAUM, Thomas J.; MAVROIDIS, Petros C. **The World Trade Organization: Law, Practice and Police.** p. 406.

solução de litígios que envolvam propriedade intelectual e comércio internacional entre signatários do TRIPS é resolvida pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (OSC/DSB).

Para a efetivação dos direitos de propriedade intelectual (*enforcement*) no que tange ao comércio de bens entre os membros da OMC, foram delineadas medidas de fronteira (*border measures*), pelas quais os países são autorizados a impedir a entrada em seu território de produtos resultantes de violação à propriedade intelectual (TRIPS, art. 51).

Por outro lado, a resistência dos países em fase de desenvolvimento refletiu modestamente no texto final do acordo. Podem-se considerar, a este título, as provisões especiais referentes a este grupo de países. Assim, para os países em desenvolvimento ou em fase de transição para uma economia de mercado foi concedido o prazo limite até o ano de 2000 para o cumprimento das disposições do acordo (TRIPS, art. 65.2) – quatro anos a mais que o prazo estabelecido para os países desenvolvidos. Além disso, se em decorrência do novo padrão mínimo de proteção da propriedade intelectual definido no acordo fosse exigido que um país estendesse essa proteção a áreas da tecnologia antes não tuteladas (e.g.: biotecnologia), ele poderia fazê-lo até 1º de janeiro de 2005 (TRIPS, art. 65.4).

Já os países de menor desenvolvimento relativo tiveram o prazo para se adequar a todas as disposições do TRIPS estendido até o ano de 2006, com exceção às regras do tratamento nacional e da nação mais favorecida (TRIPS, art. 66), sendo que o prazo para obrigatoriedade de concessão de patentes a medicamentos foi estendido até 2016, pela Conferência Ministerial de Doha<sup>40</sup>. Soma-se a isto a obrigação dos países desenvolvidos em prover incentivos para a transferência de tecnologia para países de menor desenvolvimento relativo (TRIPS, art. 66.2) bem como assistência técnica, jurídica e ajuda financeira para que países em desenvolvimento possam preparar seus mecanismos legais de proteção da propriedade intelectual (TRIPS, art. 67).

---

<sup>40</sup> MATSUSHITA, Mitsuo; SCHOENBAUM, Thomas J.; MAVROIDIS, Petros C. **The World Trade Organization: Law, Practice and Police.** p. 407.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do que foi exposto conclui-se que o acordo TRIPS foi construído através da influência político-econômica norte-americana com vistas à satisfação de interesses comerciais, o que se prova pelo fato de ser o Acordo sobre propriedade intelectual um anexo do GATT e pela forma como este vínculo foi criado. A inserção da regulamentação da propriedade intelectual em uma estrutura maior, que é a do comércio internacional, favorece, por sua própria natureza, o controle de países desenvolvidos e condiciona uma retórica tendenciosa. Esses países tendem a justificar e fortalecer os parâmetros de proteção à propriedade intelectual para assegurar vantagem comercial perante outros, o que se projeta tanto no aspecto econômico quanto tecnológico. Com efeito, é poderosa a posição, no contexto de uma economia globalizada, de um país líder na geração de tecnologias inovadoras e ao mesmo tempo grande exportador de produtos industrializados. Ele detém controle dos conhecimentos e tecnologia necessários à produção dos produtos que comercializa e exerce grande influência nos mercados consumidores externos onde lhe favorece a proteção da propriedade intelectual.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BARBOSA, Denis. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BASSO, Maristela. Os Fundamentos Atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual. **Revista do Centro de Estudos Judiciários de Brasília**, n. 21, p. 16-30, 2003.

DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism**. London: Earthscan, 2002.

DRAHOS, Peter. The Universality of Intellectual Property Rights: origins and development. **WIPO Panel Discussion on Intellectual Property and Human Rights**, Geneva, 1998. Disponível em: <http://www.wipo.int/tk/en/hr/paneldiscussion/papers/pdf/drahos.pdf> Acesso em: 03 dez. 2013.



LIMA, Humberto Alves de Vasconcelos. A construção do vínculo entre a propriedade intelectual e o comércio internacional e seus reflexos no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

GADBAW, R. Michael. Intellectual Property and International Trade: Merger or Marriage of Convenience? **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, v. 22, n. 2, p. 223-242, 1989.

GUISE, Mônica Steffen. **Comércio Internacional, Patentes e Saúde Pública**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, 2006.

MATSUSHITA, Mitsuo; SCHOENBAUM, Thomas J.; MAVROIDIS, Petros C. **The World Trade Organization: Law, Practice and Police**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

PIMENTEL, Luiz Otávio. O acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. **Sequência: Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina**. Florianópolis, a. XXIII, n. 44, p. 167-196, 2002.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). **Paris Convention for the Protection of Industrial Property**, 1883. Disponível em: <[http://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/trtdocs\\_wo020.html#P71\\_4054](http://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/trtdocs_wo020.html#P71_4054)>. Acesso em: 06 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. **WIPO-Administered Treaties**. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/>> Acesso em: 19 dez. 2013.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **GATT: General Agreement on Trade and Tariffs. Annex 1C: Agreement on Trade-related Aspects of Intellectual Property Rights**, 1994.

Submetido em: Janeiro/2014

Aprovado em: Março/2014